



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo: **697105**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Apenso: Processo Administrativo n. **705051**

Procedência: Prefeitura Municipal de Mirai

Responsável: Francisco Mauro de Lucas, Prefeito à época

Procuradora: Ana Alice de Lucas Ruschel

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 29/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 23,29% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição da República. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Registra-se que na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 705051, quais sejam, 23,29% e 19,16%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 4) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 5) Determina-se, ainda, que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 705051 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento do feito. 6) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 7) Intima-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008. 8) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 9) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 29/11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Mirai, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Mauro de Lucas, CPF 135.427.376-15, Prefeito Municipal à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inc.II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 05 a 45, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 62, que fez juntar sua defesa às fl. 67 a 106.

Em seguida, procedeu-se ao apensamento provisório do Processo n. 705051 à presente Prestação de Contas, nos termos do art. 156, § 2º, da Resolução n. 12/2008 e do art. 2º da DN 02/2009, consoante despacho à fl. 110.

Em sede de reexame, fl. 112 a 118, a unidade técnica considerou sanada a irregularidade quanto à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e manteve aquela referente à aplicação de recursos no ensino, apurada em inspeção local.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela rejeição das contas com esquite no inciso III do art. 45 da Lei Complementar Estadual 102/2008.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se nos autos, irregularidades apontadas no exame inicial, fl. 19, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio adotado por este Tribunal, em decorrência da edição da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle. Exceção se faz quanto à irregularidade referente aos créditos suplementares sem cobertura legal, a qual foi sanada no reexame de fl. 114.

Lado outro, foi realizada inspeção ordinária no Município de Mirai, exercício de 2004, em que foi apurada a aplicação de 23,29% dos recursos próprios e de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.

Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, as informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

Isto posto, passo à análise, nestes autos, do índice constitucional do ensino apurado em inspeção local, constante do Processo Administrativo n. 705051, apensado a esta Prestação de Contas.

2.1. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo exigido

O Município informou nos Anexos I e II enviados por meio do SIACE/PCA/2004, a aplicação de R\$1.329.805,61 na manutenção e desenvolvimento do ensino, representando 26,44% da receita de impostos e transferências, atendendo, a princípio, ao disposto no art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã.

Em inspeção *in loco*, foi apresentado à equipe técnica, despesas no valor de R\$1.192.003,51, fl. 08 a 10 do Processo n. 705051, em apenso. A diferença de R\$137.802,10 refere-se a despesas de convênio, computadas indevidamente nos gastos com ensino.

Foram ainda impugnadas despesas no valor de R\$9.994,03, fl. 22 dos autos em apenso, por serem estranhas às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Alega o defendente, fl. 432, que não constam nos autos elementos que justificam a redução do índice.

Tal alegação não procede, tendo em vista às fl. 08, 09, 20, 21 e 22, constar as retificações da receita base de cálculo, a glosa dos convênios e por último a impugnação das despesas.

Dessa forma, apurou-se a aplicação de R\$1.182.009,48 na manutenção e desenvolvimento do ensino, representando **23,29%** da receita base de cálculo, abaixo do mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã.

2.2. Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu o percentual de aplicação dos recursos na saúde, atendeu ao limite de gastos com

pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **19,16%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 14 do processo em apenso;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 49,35% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15; sendo:
 1. dispêndio do executivo: **46,29%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 2. dispêndio do legislativo: 3,06%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,12%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 08;

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. Francisco Mauro de Lucas**, CPF 135.427.376-15, Prefeito de **Mirai** no exercício de **2004**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **23,29%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Cidadã.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 705051, quais sejam, **23,29%** e **19,16%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 705051 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.